



PROCESSO N.º: 13.634/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA - MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, SRA. CRISTIANY REGIS PINTO, SR. ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR, SR. PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO, SR. FABIO PIMENTEL PINTO, SR. ELCILENE ALVES BARROS

DENUNCIADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS VEREADORES SR. AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO, SRA. CRISTIANY REGIS PINTO, SR. ALCIDES PINTO FERREIRA JUNIOR, SR. ELCILENE ALVES BARROS, SR. PERGENTINO BARBOSA DE CARVALHO NETO E SR. FÁBIO PIMENTEL PINTO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO N.º 405/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pelos vereadores Sr. Augusto Lima do Nascimento, Sra. Cristiany Regis Pinto, Sr. Alcides Pinto Ferreira Junior, Sr. Elcilene Alves Barros, Sr. Pergentino Barbosa de Carvalho Neto e Sr. Fábio Pimentel Pinto em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. O instituto da Denúncia está previsto na Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), nos arts 48 a 51, nos seguintes termos:

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento





por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

3. Os requisitos de admissibilidade da denúncia estão estabelecidos no art. 279, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM) são eles os seguintes:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

§2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§5º A documentação descrita no §4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou





municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

4. No que tange à legitimidade, vê-se que os denunciante se enquadram no status de cidadãos, estando no rol de legitimados ativos para ingressar com a denúncia.
5. Conforme narrado acima, os denunciante alegam suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal, pelo que requerem apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundamentam a Denúncia (art. 279, §1º, do RITCE/AM).
6. No caso em tela, a não prestação de serviço público envolve a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, que consiste em órgão executivo municipal que está sob a jurisdição deste Tribunal (art. 279, I, II, do RITCE/AM).
7. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos formais, exigidos pelos incisos III e IV do Art. 279 da referida Resolução e trouxe documentos que contém indícios das ilegalidades alegadas (fls. 4/20) (Art. 279, V do RITCE/AM).
8. No tocante aos documentos exigidos no §§3º e 4º do art. 279 do Regimento Interno, constata-se que os denunciante ocupam o cargo de Vereador, e que para ocupá-lo precisaram cumprir os requisitos do art. 14, §3º, da CF/88, que englobam o alistamento eleitoral e o pleno exercício dos direitos políticos, motivo pelo qual os denunciante ficam dispensados da anexação desses documentos.
9. Os denunciante requereram medida cautelar para suspensão da prestação do serviço público e do seu pagamento (fl. 10). Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

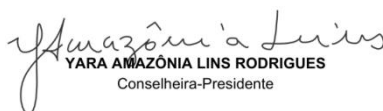




11. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** aos denunciante e ao denunciado deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

